Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 30 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO SUBSITITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 729/2015

Projeto de autoria do Executivo.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 722/2015, de autoria do executivo que pretende revogar o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 3.868/2001, que institui a unidade de valor fiscal do Município de Pouso Alegre - UFM

De acordo com a justificativa, a intenção do executivo é "revogar a redação do parágrafo único do art. 6°, da Lei n° 3.868/2001, que instituiu a Unidade de Valor Fiscal do Município de Pouso Alegre – UFM.", "A revogação do referido parágrafo tem como motivo a incompatibilidade da redação autal com a realidade, para o exercício regular da função tributária".

Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à materia, em especial o artigo 30, inicisos I e III, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao arrecadamento de tributos de sua cometência,

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG nº 93.288

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos Consultor jurídico OAB/MG nº 93.288